



PROCESSO Nº 1427022017-1

ACÓRDÃO Nº 067/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: LUIZ GONZAGA FREIRES - EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA e ROBERTA DO MONTE
GOMES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

CRÉDITO INEXISTENTE. ACUSAÇÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DENÚNCIA CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. ADESÃO AO REFIS PREVISTO NA MP 343/2025. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDENTE.

- Crédito fiscal sem amparo documental implica a falta de recolhimento do ICMS, por se tratar de valor indevidamente apropriado.

- É consabido que a Conta Caixa deve apresentar saldo final diário de natureza devedora. Saldo credor é presunção legal de Omissão de Saídas Pretéritas de Mercadorias Tributáveis.

- Da diferença constatada no Levantamento da Conta Mercadorias se sobrepõe a presunção legal de saídas pretéritas de mercadorias sem recolhimento do imposto estadual. Admissível, todavia, a prova das circunstâncias excludentes dessa presunção relativa, a cargo do sujeito passivo.

- Erro na Descrição da Infração acarretou a nulidade por vício de forma do lançamento referente à acusação de Pagamento Extracaixa.

- Sobre o ingresso na Conta Caixa de valores de origem não comprovada recai a presunção legal relativa de Suprimento Irregular de Caixa. - Denegada a concessão de prorrogação de prazo para a apresentação do Livro Registro de Inventário, porquanto a solicitação carece de fundamentação.



- A adesão do sujeito passivo ao programa de regularização fiscal incentivado, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, de 27 de maio de 2025, implica confissão irretratável e irrevogável do débito, esvaziando o objeto do recurso voluntário e tornando definitiva a certeza e liquidez da obrigação tributária que, no caso dos autos, fora quitado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Recursos de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002227/2017-83 (fls. 03 a 05), lavrado em 06 de setembro de 2017, condenando a empresa LUIZ GONZAGA FREIRES - EPP ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 1.623.976,22 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 56.136,92 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 72 e 73, c/c o art. 77, todos do RICMS/PB; R\$ 56.136,92 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96; R\$ 12.503,49 (doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c 646, I, “a”, todos do RICMS/PB; R\$ 12.503,49 (doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos) de multa, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 667.334,07 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 643, § 4º, II e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; R\$ 667.334,07 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de multa por infração, com consoante art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 79.010,66 (setenta e nove mil e dez reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, I alínea “b”, todos do RICMS/PB; e R\$ 79.010,66 (setenta e nove mil e dez reais e sessenta e seis centavos) de multa, delineada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no montante de R\$ 230.834,62 (duzentos e trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), pelos fundamentos expostos.

Destaco, por fim, a quitação da parcela do crédito tributário julgado procedente em razão do pagamento/parcelamento promovido nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1427022017-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LUIZ GONZAGA FREIRES - EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA e ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

CRÉDITO INEXISTENTE. ACUSAÇÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DENÚNCIA CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. ADESÃO AO REFIS PREVISTO NA MP 343/2025. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDENTE.

- Crédito fiscal sem amparo documental implica a falta de recolhimento do ICMS, por se tratar de valor indevidamente apropriado.

- É consabido que a Conta Caixa deve apresentar saldo final diário de natureza devedora. Saldo credor é presunção legal de Omissão de Saídas Pretéritas de Mercadorias Tributáveis.

- Da diferença constatada no Levantamento da Conta Mercadorias se sobreleva a presunção legal de saídas pretéritas de mercadorias sem recolhimento do imposto estadual. Admissível, todavia, a prova das circunstâncias excludentes dessa presunção relativa, a cargo do sujeito passivo.

- Erro na Descrição da Infração acarretou a nulidade por vício de forma do lançamento referente à acusação de Pagamento Extracaixa.

- Sobre o ingresso na Conta Caixa de valores de origem não comprovada recai a presunção legal relativa de Suprimento Irregular de Caixa. - Denegada a concessão de prorrogação de prazo para a apresentação do Livro Registro de Inventário, porquanto a solicitação carece de fundamentação.

- A adesão do sujeito passivo ao programa de regularização fiscal incentivado, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, de 27 de maio de 2025, implica confissão irretratável



e irrevogável do débito, esvaziando o objeto do recurso voluntário e tornando definitiva a certeza e liquidez da obrigação tributária que, no caso dos autos, fora quitado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002227/2017-83 (fls. 03 a 05), lavrado em 06 de setembro de 2017, contra a empresa LUIZ GONZAGA FREIRES - EPP, as seguintes acusações:

CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou créditos fiscais sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> Contrariando dispositivo legais, o contribuinte efetuou pagamento c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

PAGAMENTO EXTRACAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de prestação de serviços tributáveis s/o pagamento do imposto.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Em decorrência destes fatos, as Autoridades Fazendárias lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 1.854.810,84 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 56.136,92 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 72 e 73, c/c o art. 77, todos do RICMS/PB; R\$ 56.136,92 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96; R\$ 12.503,49 (doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c



646, I, “a”, todos do RICMS/PB; R\$ 12.503,49 (doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos) de multa, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 667.334,07 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 643, § 4º, II e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; R\$ 667.334,07 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de multa por infração, com consoante art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 115.417,31 (cento e quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS/PB; R\$ 115.417,31 (cento e quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos) de multa, conforme art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96; R\$ 79.010,66 (setenta e nove mil e dez reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, I alínea “b”, todos do RICMS/PB; e R\$ 79.010,66 (setenta e nove mil e dez reais e sessenta e seis centavos) de multa, delimitada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada pessoalmente em 19/09/2017 (fl. 05), a autuada ingressa tempestivamente com reclamação (fls. 71 a 109), protocolizada nesta Secretaria de Estado da Receita em 18/10/2017 (fl. 70), com as seguintes alegações:

- O auto de infração padece de vícios insanáveis que impossibilitam a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

- A acusação 0064 – Crédito Inexistente, sem qualquer “Nota Explicativa” que justificasse a autuação, se limitou em motivar o ato de lançamento tributário com base nas planilhas denominadas “Conta Corrente do ICMS”, e além do mais, a Constituição Federal acolheu a não cumulatividade do ICMS como um dos princípios basilares.

- A acusação 0559 – Pagamento Extra-caixa indica em sua Descrição da Infração que os pagamentos extra-caixa decorreram da prestação de serviços tributáveis, sendo que o objeto da empresa é o comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;

- No Termo de Encerramento de Fiscalização a infração descrita é “Falta de Lançamento de Notas Fiscais na EFD”, sendo que não há capitulação legal da referida infração no lançamento indiciário, com a consequente imposição da penalidade, que fere o princípio da tipicidade tributária – sendo que não há correlação lógica entre a falta de lançamento de notas na EFD e a omissão de saídas tributáveis sem o recolhimento do imposto;

- A acusação 0560 – Insuficiência de Caixa encontra-se desprovida de fatos individualizados, concretos e devidamente provados nos autos;

- A Acusação 0027 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias deveria ter apresentado fatos presuntivos devidamente individualizados e quantificados, sob pena de transformar a presunção legal numa “ficção jurídica”;

- Acerca da infração de Falta de Lançamento de Notas Fiscais na EFD, considerando que houve pagamento de ICMS Garantido e/ou antecipado, a pretensão de



lançamento de ofício no já questionado Levantamento da Conta Mercadorias deve ser expurgada;

- A exigência de 30% sobre o custo das mercadorias é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da livre concorrência;

- O contribuinte possui contabilidade regular, apenas não foi levado a registro perante a JUCEP, com base nessa premissa, a impugnante procedeu a elaboração da Conta Mercadoria de 2012 a 2014 – da qual se pode concluir por lucro bruto 2012 de 4,86%; prejuízo de 7,30% em 2013; e ICMS a recolher de R\$ 119.134,30 em 2014.

- Ainda cabe mencionar que o estoque final de 2014 declarado na EFD pelo contador anterior está equivocado.

- Na acusação 0561 – Suprimento Irregular de Caixa faltou à fiscalização detalhar quais foram os documentos que a embasaram

- Ainda acerca do Suprimento Irregular de Caixa, deve-se abater os empréstimos de capital de giro obtidos junto ao Banco Bradesco e Santander

Por fim, demandou prazo de 10 dias (contados do protocolo da defesa) para o encaminhamento dos Livros Registro de Inventário dos exercícios acusados, requer a nulidade do auto de infração.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nocitti, que decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

CRÉDITO INEXISTENTE. ACUSAÇÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DENÚNCIA CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. - Crédito fiscal sem amparo documental implica a falta de recolhimento do ICMS, por se tratar de valor indevidamente apropriado. - É consabido que a Conta Caixa deve apresentar saldo final diário de natureza devedora. Saldo credor é presunção legal de Omissão de Saídas Pretéritas de Mercadorias Tributáveis. - Da diferença constatada no Levantamento da Conta Mercadorias se sobreleva a presunção legal de saídas pretéritas de mercadorias sem recolhimento do imposto estadual. Admissível, todavia, a prova das circunstâncias excludentes dessa presunção relativa, a cargo do sujeito passivo. - Erro na Descrição da Infração acarretou a nulidade por vício de forma do lançamento referente à acusação de Pagamento Extracaixa. - Sobre o ingresso na Conta Caixa de valores de origem não comprovada recai a presunção legal relativa de Suprimento Irregular de Caixa. - Denegada a concessão de prorrogação de prazo para a apresentação do Livro Registro de Inventário, porquanto a solicitação carece de fundamentação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Após ser regularmente cientificado da decisão, a atuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual se insurgiu, em síntese, com os mesmos argumentos face a parcela do crédito tributário mantida pela decisão de primeira instância.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais distribuídos à esta relatoria .

Registra-se, por fim, que a atuada aderiu ao programa de Regularização Fiscal – REFIS, instituído pela MP nº 343, de 27 de maio de 2025, que tinha como prerequisite a confissão irrevogável e irretratável da parcela do crédito tributário julgada procedente pela primeira instância.

Este é o relatório.

VOTO

Cumpra assentar que o sujeito passivo aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025, por meio do qual confessou e parcelou o crédito tributário remanescente.

A adesão a programas de parcelamento incentivado, por sua natureza, constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, nos termos da legislação que os institui. Tal ato implica o reconhecimento do débito pelo devedor e, conseqüentemente, a renúncia ao direito de discuti-lo, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Inteligência do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Esse fato novo esvazia o objeto do Recurso Voluntário, pois o contribuinte, ao confessar a dívida para obter os benefícios do parcelamento, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, reforçando a certeza e a liquidez do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância.

Isso posto, o presente reexame se dará somente em relação à matéria objeto de Recurso de Ofício, notadamente julgada nula, por vício formal, pelo julgador de primeira instância.

No tocante à acusação de PAGAMENTO EXTRACAIXA, bem observou o julgador singular que atividade econômica do contribuinte é o COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO (CNAE 4649-4/01). Contudo, a descrição da infração assenta a omissão pretérita de prestação de serviços tributáveis, como se pode observar:



PAGAMENTO EXTRACAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de prestação de serviços tributáveis s/o pagamento do imposto. (*grifo nosso*)

Com efeito, no caso dos autos, o contribuinte não é prestador de serviços de comunicação ou transporte interestadual ou intermunicipal (abrangidos pelo ICMS), mas realiza o comércio de mercadorias, motivo pelo qual urge acompanhar o entendimento do julgador de primeira instância que anulou, por vício de forma, a acusação, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, mesmo porque o erro não estaria na norma propriamente dita ou mesmo na descrição dos fatos tributários – o que, ao nosso particular sentir haveria de ensejar a nulidade por vício material – mas na descrição da acusação eleita no sistema da SEFAZ/PB.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002227/2017-83 (fls. 03 a 05), lavrado em 06 de setembro de 2017, condenando a empresa LUIZ GONZAGA FREIRES - EPP ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 1.623.976,22 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 56.136,92 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 72 e 73, c/c o art. 77, todos do RICMS/PB; R\$ 56.136,92 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96; R\$ 12.503,49 (doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c 646, I, “a”, todos do RICMS/PB; R\$ 12.503,49 (doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos) de multa, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 667.334,07 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 643, § 4º, II e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; R\$ 667.334,07 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de multa por infração, com consoante art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 79.010,66 (setenta e nove mil e dez reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, I alínea “b”, todos do RICMS/PB; e R\$ 79.010,66 (setenta e nove mil e dez reais e sessenta e seis centavos) de multa, delineada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no montante de R\$ 230.834,62 (duzentos e trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), pelos fundamentos expostos.



Destaco, por fim, a quitação da parcela do crédito tributário julgado procedente em razão do pagamento/parcelamento promovido nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de fevereiro de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator